ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10830.009162/2003-45
CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº	10830.009162/2003-45
Recurso nº	Especial do Procurador
Acórdão nº	**9202-003.978 – 2ª Turma**
Sessão de	10 de maio de 2016
Matéria	Imposto de Renda Pessoa Física - Isenção Decreto Lei nº 1510 - Decadência
Recorrente	Fazenda Nacional
Interessado	Eduardo Dias Roxo Nobre

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004

PROCESSO JUDICIAL POSTERIOR AO LANÇAMENTO. IDENTIDADE DE OBJETO. CONCOMITÂNCIA. SÚMULA CARF Nº 01.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Recurso Especial do Procurador Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para declarar a definitividade do lançamento, por concomitância do processo administrativo com ação judicial.

(assinado digitalmente)

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente.

(assinado digitalmente)

RITA ELIZA REIS DA COSTA BACCHIERI - Relatora.

EDITADO EM: 23/05/2016

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri,

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 23/05/2016 por RITA ELIZA REIS DA COSTA BACCHIERI, Assinado digitalmente em 23/05/2016 por RITA ELIZA REIS DA COSTA BACCHIERI, Assinado digitalmente em 07/06/2016 por CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO
Impresso em 09/06/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, Gerson Macedo Guerra. Ausente, momentaneamente, a Conselheira Maria Teresa Martinez Lopez (Vice-Presidente).

Relatório

CÓPIA

Trata-se de Recuso Especial interposto pela Fazenda Nacional contra o acórdão de nº 2101-00.350, haja vista auto de infração lavrado pela constatação de omissão de ganhos de capital na alienação de bens e direitos adquiridos em reais e omissão de ganhos de capital na alienação de ações/quotas não negociadas em bolsa, com aplicação de multa de ofício de 75%.

O acórdão ora recorrido recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004

AQUISIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA SOB A ÉGIDE DE NORMA ISENTIVA — ALIENAÇÃO SOB A VIGÊNCIA DE LEI REVOGADORA DO BENEFÍCIO - Implementada, pelo sujeito passivo, a condição para a não-incidência tributária, ainda que a alienação tenha ocorrido na vigência da lei revogadora, há que se manter a norma isentiva. Incidência do enunciado da Súmula 544/STF. (Precedentes do STJ e da CSRF).

IRPF - GANHO DE CAPITAL - DECADÊNCIA - Na apuração do ganho de capital, o fato gerador se dá na data da operação envolvendo o bem. Fixada a data do fato gerador, nos termos da lei, conta-se cinco anos para marcar a caducidade do direito à constituição do crédito fiscal. Tendo-se dado a intimação do sujeito passivo após o lapso temporal dos cinco anos, caduco o direito da Fazenda Pública de efetuar o lançamento.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Recurso de Oficio Negado.

Ambas as partes apresentaram Recurso Especial de Divergência. Em exame de admissibilidade deu-se seguimento apenas ao Recuso da Fazenda Nacional, haja vista não ter o contribuinte logrado êxito em demonstrar as divergências arguidas.

A Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial de Divergência contra a parte do acórdão que, por unanimidade de votos, decidiu por dar provimento parcial ao recurso voluntário para, aplicando o art. 150, §4º do CTN, acolher a decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito relativamente ao fato gerador ocorrido em 30/09/1998. Recorre-se também contra o não provimento do recurso de ofício, que gerou como consequência o reconhecimento ao contribuinte do direito adquirido de utilizar-se da norma isentiva prevista no Decreto Lei n 1.510/76.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 23/05/2016 por RITA ELIZA REIS DA COSTA BACCHIERI, Assinado digitalmente em 23/05/2016 por RITA ELIZA REIS DA COSTA BACCHIERI, Assinado digitalmente em 07/06/2016 por CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO
Impresso em 09/06/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Contrarrazões do Contribuinte juntada às fls. 894.

Em 12 de abril do corrente ano, foi juntado ao processo petição endereçada ao Delegado da Receita Federal em Campinas/SP solicitando a liberação de imóvel listado em processo de Arrolamento de Bens, isso porque o crédito tributário ora discutido já estaria segurado em razão de garantia dada em ação anulatória de débito fiscal ajuizada em março de 2015.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri

O recurso preenche ps requisitos formais razão pela qual dele conheço.

Conforme apontado no relatório, o Contribuinte solicitou no mês e abril a liberação da bem arrolado como garantia do crédito tributário apurado e discutido neste processo administrativo. Segundo a petição a justificativa para o cancelamento do arrolamento seria:

> *... consoante documentos anexados às presentes razões, extraídos do Processo nº 0017416-73.2015.4.01.3400, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Brasília, o ora Requerente ajuizou, em 30/03/2015, Ação Anulatória de Lançamento Fiscal com Pedido de Antecipação de Tutela Inaudita Altera Parte em desfavor da União, pretendendo, liminarmente, a concessão de tutela antecipada para suspensão da exigibilidade do crédito tributário, objeto do mencionado arrolamento. Repita-se que na referida Ação Anulatória é discutido o mesmo lançamento fiscal que gerou o arrolamento do imóvel em questão.*

Anexo à petição foi juntado cópia da inicial da mencionada ação anulatória a qual possui expressamente entre seus pedidos *a decretação da nulidade do auto de infração nº 10830.009162/2003-45*. Ou seja, não há dúvidas de que a ação judicial possui o mesmo objeto deste processo administrativo.

Ora, ao caso aplica-se o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 6.830/80 o qual prevê que a propositura, pelo contribuinte, de ação judicial com o propósito de discutir os termos da relação tributária importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

Esse mandamento já foi internalizado por este Conselho por meio da Súmula CARF nº 01:

> *Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 23/05/2016 por RITA ELIZA REIS DA COSTA BACCHIERI, Assinado digitalmente em 23/05/2016 por RITA ELIZA REIS DA COSTA BACCHIERI, Assinado digitalmente em 07/06/2016 por CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO
Impresso em 09/06/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> *processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.*

O Professor Marcos Vinícius Neder e a Conselheira Maria Teresa Martinez López, na obra *Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado* (Editora Dialética. São Paulo 2010, p. 299) explicam que *a súmula reflete o fundamento de que o ordenamento jurídico brasileiro adota o princípio da jurisdição una, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Carta Política de 1988. A todo rigor, inexiste dispositivo legal que permita a discussão paralela da mesma mate´ria em instâncias diversas, sejam elas administrativas ou judiciais ou uma de cada natureza.*

Diante do exposto, caracteriza a concomitância, dou provimento ao recurso para declarar a definitividade do crédito lançado.

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri - Relatora

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 23/05/2016 por RITA ELIZA REIS DA COSTA BACCHIERI, Assinado digitalmente em 23/05/2016 por RITA ELIZA REIS DA COSTA BACCHIERI, Assinado digitalmente em 07/06/2016 por CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO
Impresso em 09/06/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA